



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001972/2002-49
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-01.606 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante J. P. MORGAN S/A (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: CHASE MANHATTAN S/A D.T.V.M.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Existindo obscuridade os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA.

Os embargos de declaração não se prestam para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para o fim de sanar a obscuridade existente no Acórdão nº 3403-00.489, determinando à autoridade administrativa que receba a manifestação de inconformidade como o recurso hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, processando-o da forma ali determinada.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte ao Acórdão nº 3403-00.489, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão.

O referido acórdão anulou o processo a partir da decisão de primeira instância porque o rito do Decreto nº 70.235/72 não se aplica ao despacho da autoridade administrativa que indefere a solicitação de exclusão da multa de mora quando da denúncia espontânea do débito.

Segundo o embargante, o Relator do acórdão embargado consignou que:

“(…) entendendo que a multa é devida, tanto poderia o fisco proceder ao lançamento, para sua aplicação, ou mesmo proceder a exigência direta do débito, com sua remessa para inscrição em dívida ativa, a depender da exigência de declaração destes débitos em DCTF (...)”

O recurso apresentado pelo contribuinte contra o despacho da unidade local não está sujeito ao PAF, configurando mero recurso hierárquico.

Por tais razões, voto no sentido de anular o presente processo administrativo, desde a decisão da DRL, inclusive.”

Em face deste excerto, alegou o embargante o seguinte: 1) que tal entendimento não prospera, porque na intimação por meio da qual recebera o despacho de indeferimento, a autoridade administrativa abriu prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, instaurando desta forma a discussão administrativa; 2) mesmo que se entenda pela inaplicabilidade do rito do PAF, a defesa apresentada deveria ter sido recebida como recurso hierárquico, não podendo simplesmente a autoridade administrativa encaminhar o débito para cobrança; 3) ao decidir pela anulação do processo a autoridade administrativa foi omissa, pois deveria ter determinado o recebimento da defesa como recurso hierárquico; 4) ao deixar de se pronunciar sobre a necessidade de prolação de nova decisão o acórdão recorrido findou por cercear a defesa do embargante; 5) no caso concreto restou claro que não houve declaração em DCTF, uma vez que foi feita a denúncia espontânea de débitos do PIS-Repique, sem incluir o valor desta multa, por entender incabível sua aplicação; 6) não obstante a impossibilidade de cobrança direta da multa, foi emitido o Comunicado DEINF/SPO/DIORT nº 868/2010 dando ciência do acórdão embargado e determinando o pagamento do débito em questão no prazo de 30 dias; 7) resta claro que é ilegítima a referida cobrança, uma vez que não ocorreu a constituição do débito pela autoridade competente por meio do lançamento. Requereu o provimento dos embargos para que seja determinada a remessa do processo à autoridade competente para análise do recurso hierárquico, bem como o cancelamento da cobrança da multa efetuada no Comunicado DEINF/SPO/DIORT nº 868/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*

Tendo em vista a licença do Conselheiro Ivan Allegretti, relator originário deste processo, passo a relatar os embargos de declaração do contribuinte.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte obteve o reconhecimento em juízo de não recolher o PIS com base nas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, devendo fazê-lo nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Depois de algum tempo percebeu o contribuinte que em vez de fazer o recolhimento na modalidade PIS-Repique, o fez com base na modalidade faturamento, apresentando denúncia espontânea do débito sem a inclusão da multa de mora. A autoridade administrativa indeferiu o pleito de exclusão a multa de mora. Houve manifestação de inconformidade à DRJ e recurso voluntário a este Conselho.

A leitura do voto condutor do acórdão embargado revela que este colegiado entendeu que o requerimento do contribuinte e o despacho da DEINF não se incluem no procedimento de determinação e exigência de créditos tributários, não se encaixando em nenhuma das hipóteses da competência outorgada à DRJ pelo art. 203 inciso I do Regimento Interno da Receita Federal, razão pela qual o Acórdão nº 3403-00.489 decidiu por anular o processo a partir do acórdão de primeira instância.

Embora o colegiado tenha entendido que a petição denominada “manifestação de inconformidade” configura recurso hierárquico (penúltimo parágrafo, fl. 258), faltou explicitar a determinação à autoridade administrativa para que tomasse aquele documento como recurso hierárquico e o enviasse à Superintendência da 8ª Região Fiscal, a fim de que fosse apreciado pela autoridade competente, o que, de fato, configurou obscuridade a ser aclarada no julgado.

No que tange ao Comunicado DEINF/SPO/DIORT nº 868/2010, que intimou o contribuinte a efetuar o recolhimento da multa de mora no prazo de 30 dias, a matéria alegada não comporta decisão deste colegiado. O art. 61 da Lei nº 9.784/99 estabelece como regra geral a inexistência de efeito suspensivo para o recurso hierárquico. E o parágrafo único do referido artigo atribui à autoridade recorrida ou àquela incumbida de decidir o recurso hierárquico, a competência discricionária para a atribuição do efeito suspensivo. O CARF não tem competência nem para anular o referido Comunicado e tampouco para atribuir efeito suspensivo ao recurso hierárquico, pois esta competência é de quem vai processar o recurso.

No tange às demais alegações formuladas em sede de embargos, entendo que configuram a manifestação do inconformismo da recorrente, não só em relação à decisão deste colegiado quanto ao não cabimento do rito do PAF, mas também quanto à própria exigência da multa de mora em casos de denúncia espontânea, o que não pode ser admitido em embargos de declaração.

O fato da recorrente ter recebido uma notificação abrindo-lhe prazo para apresentação de um recurso que não encontra previsão legal ou regimental, não legitima o processamento do recurso sob o rito pretendido.

No tocante ao cabimento da multa de mora e se tal multa pode ser exigida diretamente ou se carece de lançamento de ofício, tanto a Delegacia de Julgamento, quanto o CARF, estão legalmente impedidos de emitir qualquer juízo acerca destas matérias, em face da inexistência de direito do contribuinte ao rito do processo administrativo fiscal, já decidida no acórdão embargado.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher em parte os embargos de declaração sem efeito modificativo para o fim de sanar a obscuridade existente no Acórdão nº 3403-00.489, determinando à autoridade administrativa que receba a manifestação de inconformidade como o recurso hierárquico previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, processando-o da forma ali determinada.

Antonio Carlos Atulim